PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503246-52.2018.8.05.0146

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS

APELADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado (s): Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA ABSOLVENDO O RÉU POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI nº 11.343/06)— RECURSO MINISTÉRIAL POSTULANDO SEJA AFASTADA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS — EXISTENCIA DE FUNDADA SUSPEITA — INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA — FLAGRÂNCIA — AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA — DEPOIMENTOS DE POLICIAIS — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO PROVIDO.

- I Sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva após anular as provas obtidas através da busca e apreensão no domicílio, absolvendo BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS da infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006. II Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA afirma a licitude das provas e sustenta a existência de arcabouço probatório robusto e suficiente para embasar a condenação do Réu por delito de tráfico de drogas (ID. 52651326).
- III Declaração nulidade das provas que se rejeita. A inviolabilidade domiciliar insculpida na Carta Magna tem o objetivo de resguardar o lar como reduto basilar do ser humano. Todavia, não foi o intento do legislador constitucional que a proteção conferida à residência enseje que

esta se transmude em verdadeiro oásis criminal, com respaldo da Carta Cidadã. In casu, demonstraram—se patentes os elementos ensejadores da justa causa para ingresso no domicílio ante a constatação prévia, a partir de verificação que o Réu traficava substância entorpecente em frente sua residência, versão reiterada pelos três policiais ouvidos em Juízo. Precedentes.

IV - Materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, pelas provas coligidas, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante (ID 52650062 - Pág. 2), Termo de Depoimento do Condutor e Testemunhas (ID 52650062 — Pág. 3/8), Auto de Exibição e Apreensão (ID 52650062 — Pág. 9), Guia para Exame Pericial e Laboratorial (ID 52650062 — Pág. 10), Auto de Qualificação e Interrogatório (ID 52650062 — Pág. 11), Nota de Culpa (ID 52650062 — Pág. 12), Laudo de Exame Pericial (ID 52650062 - Pág. 16/17), Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 52650065 -Pág. 1), além dos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, notadamente o testemunho dos policiais encarregados da diligência (Cf. Pje mídias). V — Apreensão das drogas realizada no contexto de investigação de ocorrência feita pelo setor de inteligência dando conta de que "o Réu, conhecido por 'Bruno Bad Boy' estaria comercializando drogas em frente a sua residência localizada na Rua E, bloco 31, Quadra D". no momento da abordagem o Acusado empreendeu fuga para o interior de sua residência sendo flagrado pelos policiais ao tentar descartar "01 (uma) sacola plástica contendo maconha totalizando 374,20g (trezentos e setenta e quatro gramas e duzentos miligramas)" fatores que, juntamente com a forma de acondicionamento em grande quantidade para facilitar a ocultação e transporte revela, por si só sua destinação comercial. VI - Condenação de rigor. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 como predominantemente favoráveis ao Réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantida na segunda etapa, ante ausência de agravantes ou atenuantes. Já na derradeira fase, considero devida a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), não em seu patamar máximo, eis que o Acusado responde a outro processo pela prática de crime de tráfico (autos nº 0500110-76.2020.8.05.0146), assim aplico o referido benefício em seu patamar intermediário de 1/2 (metade) ficando definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, pena substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo das execuções penais, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, garantido o direito de recorrem

VII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso. VIII — RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, para condenar BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

ACÓRDÃO

em liberdade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL № 0503246-52.2018.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, figurando como Apelante O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e,

Apelado, BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

Salvador/BA, 19 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal 2ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503246-52.2018.8.05.0146

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS

APELADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado (s): Des. Pedro Augusto Costa Guerra

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS por infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006, aduzindo, em síntese, que, "no dia 16 de maio de 2018, por volta das 12h00min, na Rua E, bloco 31, quadra D, apartamento 02, Residencial Juazeiro I, nesta urbe, Bruno Guimarães dos Santos foi preso em flagrante delito por ter drogas em depósito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Pontua o Parquet que "o dia dos fatos policiais militares receberam precisas informações que o Réu, conhecido por 'Bruno Bad Boy' estaria comercializando drogas em frente a sua residência localizada na Rua E, bloco 31. Ouadra D. Nesta esteira e cumprindo o seu dever de ofício. deslocaram—se ate o local apontada objetivando constatar a mencionada prática delituosa e quando se aproximaram da residência os policiais notaram que o investigado adentrou repentinamente dentro do recinto, e em virtude do estado de flagrância os policias o acompanharam e presenciaram o mesmo tentando se desfazer de ervas secas jogando-as dentro do vaso sanitário, ocasião em que foi impedindo pelos policias que apreenderam 01 (uma) sacola plástica contendo maconha totalizando 374,20g (trezentos e setenta e quatro gramas e duzentos miligramas)...".

A Defesa Prévia consta no ID. 266523150, tendo sido recebida a Denúncia em 18 de dezembro de 2019 (ID. 266523153).

Concluída a instrução, o MM Juiz, pelo decisum ID. 52651217, julgou improcedente a pretensão punitiva após anular as provas obtidas através da busca e apreensão no domicílio, absolvendo BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS da infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006.

Irresignado, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, interpôs Apelo. Em suas razões atesta a licitude das provas e sustenta a existência de arcabouço probatório robusto e suficiente para embasar a condenação do Réu por delito de tráfico de drogas (ID. 52651326).

Em Contrarrazões, a Defesa requer seja negado provimento ao recurso (ID. 52651337), havendo a Procuradoria de Justiça opinado pelo Provimento do Apelo ministerial (ID. 54204673).

Eis o Relatório.

Salvador/BA,

Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503246-52.2018.8.05.0146

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS

APELADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado (s): Des. Pedro Augusto Costa Guerra

VOTO

Não se conformando com o decisum ID. 52651217, que julgou improcedente a pretensão punitiva após anular as provas obtidas através da busca e apreensão no domicílio, absolvendo BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS da infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs Apelo.

Em suas razões, atesta a licitude das provas e sustenta a existência de arcabouço probatório robusto e suficiente para embasar a condenação do Réu por delito de tráfico de drogas (ID. 52651326).

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade.

De início, quanto à declaração nulidade das provas sob o argumento de que teria ocorrido indevida violação a domicílio da Ré, verifico que assiste razão ao Ministério público.

Ouvidos em sede policial e reiterando em Juízo, os policiais responsáveis pela prisão do Acusado declaram que haviam recebido informações anteriores "que o réu, conhecido por 'Bruno Bad Boy' estaria comercializando drogas em frente a sua residência localizada na Rua E, bloco 31, Quadra D", munidos desta informação se deslocaram ao referido sítio momento em que o Réu, ao visualizar a aproximação da guarnição, correu para seu imóvel, só então sendo acompanhado pelos militares que o flagraram tentando dispensar os entorpecentes pelo vaso sanitário.

Nessa vereda, declararam, harmoniosamente, os policiais:

- "(...) SOLDADO PM UBIRATAN WILLIAM SOUZA PEREIRA: Que se recordava da diligência; que no dia estava fazendo rondas no bairro quando o acusado entrou na residência; que foi encontrada com o Réu uma quantidade de maconha; que revistaram o acusado; que quando chegaram ao banheiro observaram que o Réu tentou se livrar da substância; que foi dada voz de prisão e ele foi levado para delegacia; que não se recordava da quantidade de maconha que tinha; que o acusado confessou que era dele a substância; que não falou por quanto vendia o envelope; que encontraram quantidade grande e outras menores; que não conhecia o acusado; que era nova a ocorrência do acusado; que não sabe se ele já respondeu por algum processo; que apreenderam uma quantia em dinheiro de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); que o réu se recusou a fala por quanto vendia a substância: que não falou sobre a origem da maconha: Que tinha uma grande quantidade na qual o acusado dispensou no vaso sanitário não sendo recuperada, apenas o vaso que estava sujo e a sacola com os vestígios; que não se recordava do tamanho do volume da que foi apreendida apenas que era uma pequena quantidade; que não se recordava quem dos policiais que encontraram a droga; que não foi ele que encontrou a droga; que não sabia informar qual era a quantidade de Valtrex que tinha; que não sabia informar onde teria encontrado as outras drogas, pois foram encontradas em outros cômodos da casa; que não participou da localização e apreensão da droga que foi encontrada; JUIZ: Sem perguntas. (ID 52651217 - Pág. 4).
- "(...) SOLDADO PM JORGE BARROS DOS SANTOS: Que se recordava de ter participado da diligência; que já teria informações que o acusado já estava traficado e foram averiguar; que quando mandaram as informações teria falado o nome e o apelido do acusado que chamava Bad Boy; que não se recordava como teriam chegado a residência do réu; que não foi ele que comandou a guarnição e não se recordava do material apreendido; que ocorreu tentativa de fuja do acusado; que não se recordava se houve algum arremesso de sacola; que não se recordava se o acusado assumiu alguma culpa; que não conhecia o acusado e não sabia se ele já tinha passagem na polícia, apenas que o apelido era conhecido; que o apelido era associado a um traficante; Que não se recordava a forma ou a quantidade de substancias que foram apreendidas; que teria pegado uma parte e colocado em cima da mesa, mas não se recordava; que não se recordava quem localizou; que não saberia dizer quantos envelopes era e nem quem foi o policial que o encontrou; JUIZ: Sem perguntas". (ID 52651217 Pág. 4).
- "...SOLDADO PM ROSEMIR RABELO SOUZA: Que se recordava de ter participado da diligência; que pelas rondas da manhã por volta das 07hrs já sabia da situação do réu, o comandante Willian recebeu a denúncia que possivelmente estaria tendo tráfico de drogas na localização de Itaberaba, sendo BRUNO

BOY estaria cometendo o crime de tráfico, quando entraram no bairro chegando próximo da residência do acusado avistaram um indivíduo e guando foram fazer a abordagem ele entrou na casa e os policias seguiram e abordaram no momento que ele estava no banheiro, nisso avistaram que no vaso sanitário estavam restos de folha que supostamente seria maconha; que fizeram a revista no acusado e encontraram duas trouxinhas de maconha; que depois foram encontrados mais drogas e o réu primeiro disse que era para comércio e depois para o uso próprio; que não poderia afirmar se era para trafico; que o material estava em um quarto; que os que foram encontrado com o réu estava em papelote, assim como os usuário compram; que conhece o acusado e sua família também, mas nunca ouviu nada de ruim sobre o acusado; que nunca escutou sobre nenhuma passagem na prisão sobre o réu; que encontrou o acusado trabalhando, mas que não sabe afirmar se o BRUNO é traficante ou não; DEFESA: Que ele teria encontrado e abordado o BRUNO no banheiro; que fez a busca pessoal e encontrou duas trouxinhas de maconha e também foi encontrado uma porção de maconha; que teria sido a quarnição que encontrou a porção da maconha; que o material apreendido poderia ou não ser relacionado com o tráfico; que não se recordava se tinham materiais que se relacionavam com as características do tráfico; que apenas encontraram as substâncias citadas; que fez a busca no quarto do acusado e não encontrou outros matérias; que não lembrava se a guarnição teria encontrado outros elementos; que nenhum usuário de droga relatou que adquiriu na mão de BRUNO; que apenas tinha a denúncia sobre o BRUNO, mas não recordava de ter abordado algum usuário que relatou que comprou na mão de BRUNO; que não tinha ninguém comprando, pois ele estava cercado; que pelo nervosismos do acusado estava se contradizendo, mas nunca ouviu falar que ele traficava; que pela quantidade não poderia afirmar se ele era traficante; que a esposa do acusado estava no quarto e na hora da abordagem saiu". (ID 52651217 - Pág. 4/5).

harmônica, possui extremo valor, com aptidão para embasar édito condenatório, mormente se confortadas entre si e pelas demais provas amealhadas nos autos. Nesse trilhar: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. ADEMAIS, FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 6. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os

depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. Processo AgRg no ARESp 1924181 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0214838-0 Relator (a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão

Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/10/2021 Data da

Publicação/Fonte DJe 27/10/2021. Grifei.

A versão dos policiais responsáveis pela prisão, quando segura, coesa e

Assim, quanto à alegação nulidade das provas ante invasão do domicílio, entendo, não assistir razão à combativa Defesa. A inviolabilidade

domiciliar insculpida na Carta Magna tem o objetivo de resguardar o lar como reduto basilar do ser humano. Todavia, não foi o intento do legislador constitucional que a proteção conferida à residência enseje que esta se transmude em verdadeiro oásis criminal, com respaldo da Carta Cidadã.

Nessa senda, a proteção ao domicílio ostenta pilar de cariz constitucional, sendo considerada verdadeira cláusula pétrea. Contudo, referida norma constitucional não possui caráter absoluto, encontrando em seu próprio dispositivo, na Carta Magna, exceções que validam a entrada em residência alheia, in verbis:

"XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Grifei

In casu, demonstraram—se patentes os elementos ensejadores da justa causa para ingresso no domicílio ante a constatação prévia, a partir de verificação que o Réu traficava substância entorpecente em frente sua residência, versão reiterada pelos três policiais ouvidos em Juízo. Cediço que o Pretório Excelso, em sede de Repercussão Geral, fixada no leading case RE nº 603616, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, balizou que a invasão domiciliar demanda justa causa pertinente com situação de flagrância, in verbis:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." Grifei.

A quaestio juris extraída dos autos enseja a inevitável compreensão de que a entrada em domicílio se deu após a constatação de que o Réu de fato estava traficando em frente sua residência, e ao perceber a chegada dos policiais, ingressou apressadamente no interior da moradia para tentar dispensar os entorpecentes no vaso sanitário, o que oportunizou a entrada da guarnição em seu domicílio, haja vista a situação de crime permanente, surgida da análise do contexto fático

Em recentíssimas decisões sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado:

"(...) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISAO. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no ARESP 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019). 2. Na hipótese, os policiais mencionaram que estavam em patrulhamento de rotina em local já conhecido pelo crime de tráfico de drogas, viram o recorrente segurando uma sacola e este, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga e dispensou esta sacola. Assim, estas circunstâncias são suficientes para configurar a "fundada suspeita", apta a justificar a abordagem policial em via pública. O local da abordagem, associado ao fato de o recorrente tentar dispensar uma sacola, são elementos indicativos de que ele estava na posse de droga, arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3.

Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRq no REsp n. 2.053.392/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) RHC 179822 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2023/0130766-7 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/06/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/06/2023 EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. PROVA LÍCITA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte propôs novos critérios para a análise da matéria. Para o deslinde do caso concreto, importa destacar que, "na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito". 3. No caso, policiais estavam monitorando a residência do réu quando o visualizaram deixar o local pela janela e jogar objeto em via pública, de dentro da residência, identificado como sacola com pedras de crack. Diante disso, foram até o seu domicílio e, realizadas buscas, encontraram porção de maconha no armário do averiguado. Inicialmente, e sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória, é lícita a segunda apreensão, pois havia situação prévia de provável existência de drogas na casa. 4. Também existe, em relação à materialidade do tráfico, a localização de drogas na sacola dispensada em via pública. Nesse contexto, indicado o fumus comissi delicti, a fundamentação do Juízo de primeiro grau — periculosidade do réu, evidenciada por condenação anterior, por crime análogo - revela a necessidade de algum acautelamento da ordem pública. Entretanto, não explica a insuficiência de outras providências do art. 319 do CPP, sobretudo porque não houve apreensão de expressiva quantidade de droga, ausentes elementos que denotem contexto de violência ou grave ameaça contra pessoa, sinais de envolvimento com associação ou organização criminosa, ou localização de apetrechos relacionados à prática habitual ou em larga escala da conduta. 5. Recurso em habeas corpus provido para, ratificada a liminar, substituir a custódia provisória do acusado por cautelares alternativas, descritas no voto. AgRg no HC 782700 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022/0352080-5 RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/06/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/06/2023 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE PELA BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E VEICULAR. TESES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. ALEGADA

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE CAMPANA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DO IMÓVEL. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA CASA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A tese de ausência de justa causa para a busca e apreensão pessoal e veicular não foi debatida no acórdão atacado, impossibilitando a análise da matéria, razão pela qual este Tribunal Superior encontra-se, destarte, impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel. 4. In casu, nota-se que os policiais adentraram no imóvel após realizarem campana no local por duas semanas e constatarem a existência de indícios suficientes da prática do delito de tráfico de drogas na residência, tendo em vista a movimentação de pessoas transportando entorpecentes, afastando, assim, a ilicitude do flagrante. 5. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 6. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial. 7. Na terceira etapa da dosimetria da pena, o Tribunal de origem negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, considerando a dedicação do réu a atividades criminosas, notadamente em razão das circunstâncias do delito, uma vez que, além das drogas, foram apreendidos um caderno contendo anotações referentes à contabilidade do tráfico, uma balança de precisão e mais quantia em dinheiro. 8. Além disso, o acolhimento da tese da defesa de que o paciente não se dedicava a atividades criminosas demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 9. No tocante ao regime, registra-se que, a despeito da pena ser superior a 4 anos e inferior a 8 anos, a autorizar, em princípio, a fixação do regime semiaberto, bem como ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantido o fechado, em virtude da grande quantidade de drogas apreendidas. 10. Agravo regimental

Em idêntico sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado: "(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INC. XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO". Grifei. Seguindo idêntica linha intelectiva, a douta Procuradoria de Justiça, em opinativo, proferiu o seguinte Parecer:

"O delito de tráfico de drogas possui natureza permanente, ou seja, perpetua-se no tempo. Assim, considerando-se o estado de flagrância, os policiais adentraram a residência, onde apreenderam 01 (uma) sacola plástica contendo maconha totalizando 374,20 g (trezentos e setenta e

quatro gramas e duzentos miligramas), bem como 13 (treze) trouxas de maconha dentro de um travesseiro, no quarto do acusado, com peso total de 102,06 g (cento e duas gramas e sessenta miligramas) e R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)". ID 54204673.

A situação descrita nos fólios se coaduna com o flagrante inerente aos denominados crimes permanentes, ou seja, delitos em que a consumação se protrai no tempo, eis que a instrução comprovou que o Recorrente portava consigo, no momento da prisão, substâncias entorpecentes, conforme Auto de Exibição e Apreensão de ID 52650062, "podendo a prisão em flagrante ser realizada a qualquer tempo" (Nestor Távora e Rosmar Alencar. Direito Processual Penal, 2022: 950. Grifei).

Rejeitada questão quanto a nulidade das provas, passo ao exame do mérito do recurso.

Diversamente do quanto sustentado pela Defesa, a materialidade e autoria do crime restaram comprovadas, de forma induvidosa, pelas provas coligidas, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante (ID 52650062 — Pág. 2), Termo de Depoimento do Condutor e Testemunhas (ID 52650062 — Pág. 3/8), Auto de Exibição e Apreensão (ID 52650062 — Pág. 9), Guia para Exame Pericial e Laboratorial (ID 52650062 — Pág. 10), Auto de Qualificação e Interrogatório (ID 52650062 — Pág. 11), Nota de Culpa (ID 52650062 — Pág. 12), Laudo de Exame Pericial (ID 52650062 — Pág. 16/17), Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 52650065 — Pág. 1), além dos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, notadamente o testemunho dos policiais encarregados da diligência (Cf. Pje mídias).

No tocante à validade dos depoimentos de policiais, cumpre destacar que merecem fé, tanto quanto os de quaisquer outras testemunhas, salvo, como é regra geral, venha a se demonstrar concreto e comprovado interesse pessoal na incriminação do Réu, o que não se evidenciou, no curso do presente feito, tanto que prestaram compromisso sem qualquer contradita. Devem suas declarações, pois, como o foram na espécie, ser consideradas na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstra recente aresto daquela Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.
- 2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático—probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.
- Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

A eficácia probatória dos depoimentos de policiais é reconhecida, por igual, pelo Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS" — ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO — INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO 'HABEAS CORPUS' -DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO — INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da eventual justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de 'habeas corpus'. Precedentes. - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes." (HC 74438, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em

26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011)

E, no caso, as narrativas dos militares guardam perfeita consonância com as demais provas coligidas, não havendo, por outro lado, quaisquer provas que apontem para a invalidade dos seus testemunhos. Por tudo isso, aliado às circunstâncias em que se deu a apreensão, realizada no contexto de investigação de ocorrência feita pelo setor de inteligência dando conta de que "o Réu, conhecido por 'Bruno Bad Boy' estaria comercializando drogas em frente a sua residência localizada na Rua E, bloco 31, Quadra D". No momento da abordagem o Acusado empreendeu fuga para o interior de sua residência sendo flagrado pelos policiais ao tentar descartar "01 (uma) sacola plástica contendo maconha totalizando 374,20g (trezentos e setenta e quatro gramas e duzentos miligramas)" fatores que, juntamente com a forma de acondicionamento em grande quantidade para facilitar a ocultação e transporte revela, por si só sua destinação comercial.

Com efeito, de rigor a condenação, passo ao exame da dosimetria. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 como predominantemente favoráveis ao Réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantida na segunda etapa, ante ausência de agravantes ou atenuantes. Já na derradeira fase, considero devida a aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) contudo, não em seu patamar máximo eis que o Acusado responde a outro processo pela prática de crime de tráfico (autos nº 0500110-76.2020.8.05.0146) além de ter sido flagranteado com quantidade substancial de entorpecentes (374,20 gramas de maconha), assim aplico o referido benefício em seu patamar intermediário de 1/2 (metade) ficando definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em

regime inicial aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, pena substituída por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo juízo das execuções penais, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, garantido o direito de recorrem em liberdade. Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, para condenar BRUNO GUIMARÃES DOS SANTOS como incurso no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos termos expostos.

É como voto. Salvador/BA, 19 de março de 2024.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator

Procurador (a) de Justiça